



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

Informação jurídica nº 8/2024

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei nº 5/2024

EMENTA: PROJETO DE LEI. DIREITO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI DA ELEIÇÕES. NECESSIDADE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa reajustar a remuneração dos conselheiros tutelares.
2. A proposição veio acompanhada de justificativa (p. 5-6), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria (p. 2 e 5).
3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise¹.
É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, atendida a regra o inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná².
5. A iniciativa do projeto encontra respaldo no inciso III do art. 37 da Lei Orgânica do Município³.

¹ Regimento Interno, art. 70: "A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões".

² Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; . [grifei]

³ Art. 37 Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa de leis que disponham sobre:

III - **servidores públicos municipais**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal. [grifei]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

b) Do Conteúdo do Projeto de Lei Ordinária

6. Apesar de o reajuste⁴ poder beneficiar apenas determinada categoria de agentes públicos⁵, por envolver aumento de despesa obrigatória, a proposição deve vir acompanhada da estimativa do impacto orçamentário, a teor do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: "(a) *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*".

7. De acordo com Supremo Tribunal Federal, o dispositivo constitucional também é aplicado aos municípios, devendo ser juntada a estimativa antes da votação da matéria. Nesse sentido:

Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. É possível a inserção da estimativa de impacto orçamentário e financeiro durante a conclusão (no curso) da votação do texto definitivo do projeto de lei sem violar a exigência constitucional. STF, Plenário, ADI 5.816/RO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 26.11.2019 (Info 961- clipping). [grife!]

8. Apesar do precedente do STF acima citado, recomenda-se que a estimativa seja providenciada antes da análise da Comissão de Finanças e Orçamento, detentora da competência regimental para tal (art. 55, I)⁶.

c) Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

9. Prevê a Lei das Eleições (Lei 9.504/97):

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas

⁴ Conforme disposição constitucional (Art. 37, X), a recomposição inflacionária, isto é, a revisão geral, deve ser igual para todos.

⁵ EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REAJUSTE DE VENCIMENTOS: REAJUSTES SETORIAIS. I. - Reajustes setoriais de vencimentos de servidores públicos com a finalidade de corrigir distorções: legitimidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia e ao princípio da revisão geral inscrita no art. 37, X, da C.F. [...]. (RE 307302 ED, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 22-10-2002, DJ 22-11-2002)

⁶ Art. 55. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município ou repercutam no respectivo patrimônio.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

*tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores
públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano
da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos
eleitos.*

10. Sem prejuízo do previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal⁷, da redação do referido dispositivo (e do art. 7º da mesma lei⁸) denota-se que no período compreendido entre 180 dias antes da eleição até a posse dos eleitos, é vedada a concessão de reajuste cujo índice seja superior ao da inflação.

11. Significa, portanto, que a lei que concede o reajuste deve estar publicada até 8 de abril, conforme calendário eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná⁹.

CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, opina-se pela necessidade de juntada do impacto orçamentário.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 25 de março de 2024.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

⁷ ART. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20.

⁸ Art. 7º (...)

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

⁹ 9 DE ABRIL - TERÇA-FEIRA (180 DIAS ANTES DO 1º TURNO)

1. (...)

2. Data a partir da qual, até a posse das pessoas eleitas, é vedado às(aos) agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII).